



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas

Proc. 213/19

Bertioga, 14 de fevereiro de 2020.

OFÍCIO N. 49/2020 – SG

Processo Administrativo n. 1699/2020

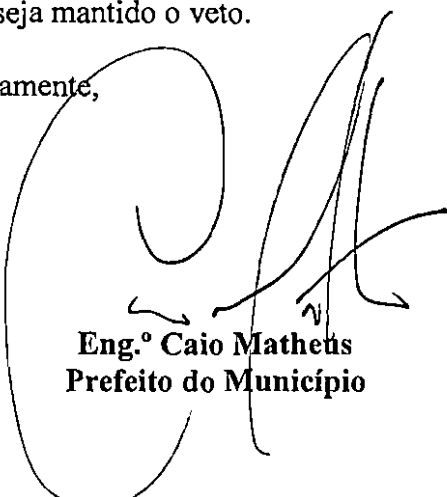
(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, entendi por bem VETAR totalmente o Autógrafo de Lei n. 005/2020, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informação digital, em tempo real, dos locais e horários dos meios de transportes coletivos”*, por vício de iniciativa, pelos motivos expostos na nota técnica do Procurador Geral do Município, cuja cópia segue anexa.

Assim, adotando as ponderações lançadas na referida nota técnica a apresento como razões que me levaram a vetar totalmente o Autógrafo de Lei n. 005/2020, aguardando que seja mantido o veto.

Atenciosamente,


Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
LUÍS HENRIQUE CAPELLINI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

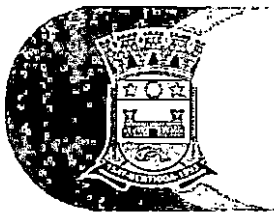
CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 213

Data 18, 02, 2020

Hora 15:06

Funcionário



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Processo Administrativo nº 1699/2020

Ao GP,

Exmo. Sr. Prefeito - Caio Arias Matheus,

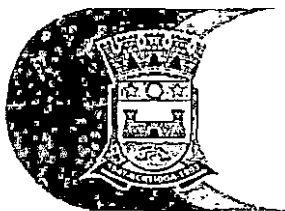
Trata-se de análise do Autógrafo n. 005/2020, de fls. 03, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informação digital, em tempo real, dos locais e horários dos meios de transportes coletivos.

O Projeto de Lei 022/2019, aprovado em 2ª Discussão e Redação Final na 3ª Sessão Extraordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2020 na Casa Legislativa do Município de Bertioga.

A matéria ora tratada é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois são atividades inerentes à administração da cidade.

Ao editar lei impondo atribuições ao Executivo em questões administrativas, conforme se observa na lei ora impugnada, impede a iniciativa legislativa do Poder Legislativo, ferindo, assim, o desempenho de suas atribuições institucionais.

Incabível a usurpação de poderes, com iniciativa de leis que invadam espaço da função administrativa, afrontando, assim, princípios constitucionais da separação de poderes e harmonia entre eles.



27

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Dispõe o artigo 5º da Constituição do Estado que:

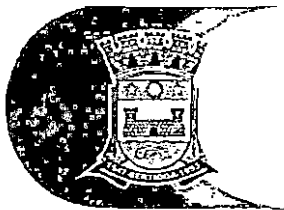
“Art.5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Ao Município cabe a aplicação desta disciplina conforme a previsão constante no artigo 144 da Constituição Estadual, a qual prevê que os Municípios se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

O desencadeamento do processo legislativo de atos normativos que versam sobre assuntos de natureza eminentemente administrativa e que, conseqüentemente, impõe direitos a terceiros e ao próprio poder estatal é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O presente Autógrafo, ao impor “a obrigatoriedade de prestação de informação digital, em tempo real, dos locais e horários dos meios de transportes coletivos” embora textualmente não aponte mas no período apontado imporá ações ao Chefe do Executivo, ferindo, assim, o princípio fundamental da separação entre os Poderes, conforme o disposto no art. 2º da Constituição Federal.

Assim, não é de competência do legislativo a iniciativa destinada a tratar de assuntos eminentemente de natureza administrativa, sendo que



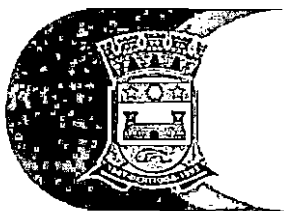
Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

a propositura da presente norma legal em tela possui vício formal insanável, portanto, inconstitucional, conforme ADIN nº 2108197-54.2019.8.26.0000:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 6.549, de 30 de abril de 2019, que dispõe sobre a criação de um aplicativo móvel para a identificação de rotas dos transportes públicos. Norma de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa verificado. Usurpação de competência afeta ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e serviços públicos, bem como por alteração do equilíbrio econômico financeiro de contrato administrativo. Inconstitucionalidade por afronta à Reserva da Administrativa (artigos 5º, 47, II, XI e XIV, XIX, 'a', 117 e 144, da Constituição Estadual). Grifo nosso.

O presente Autógrafo infringe, desta forma, o princípio constitucional da separação dos Poderes, pois desrespeita a autonomia do Executivo Municipal, transferindo-lhe incumbências administrativas.

Nesse diapasão, consigna que é competência do Chefe do Executivo a organização e ao funcionamento da Administração Municipal, sendo que o Autógrafo analisado avança sobre as atribuições administrativas privativas do Poder Executivo.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Opino, assim, pelo veto ao Autógrafo ora analisado, ante ao vício de iniciativa, tendo em vista os argumentos expostos e as legislações referidas.

À vossa apreciação e deliberação.

Bertioga, 12 de fevereiro de 2020.

Roberto Esteves Martins Novaes
Procurador Geral do Município